



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

PROCESSO: 0800425-33.2019.8.20.5001

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CARLOS EDUARDO KONRATH, já devidamente qualificado nos autos do processo nº 0800425-33.2019.8.20.5001, que tramita pela 1ª Vara da Infância e da Juventude de Natal/RN, requer, pessoalmente, expedição de **ALVARÁ JUDICIAL** disciplinando o acesso e a participação de crianças e de adolescentes em um evento "**ELZA**" previsto para os dias 12 e 13 de janeiro de 2019, "**UM PANORAMA VISTO DA PONTE**" previsto para o dia 25 de janeiro de 2019, "**SUCESOS DO REI - MAESTRO EDUARDO LAGES e MARINA ELALI**", previsto para o dia 26 de janeiro de 2019, "**TEATRO NEGRO DE PRAGA**" previsto para o dia 02 de fevereiro de 2019, "**MARCO ZERO! - Dr Domingos Mantelli e Dra Erica Mantelli**" previsto para o dia 10 de fevereiro de 2019 e "**MERLIM**" previsto para o dia 15 de março de 2019, a serem realizados no **TEATRO RIACHUELO**.

O requerente juntou aos autos a documentação necessária à instrução do pedido.

O órgão do Ministério Público opina pelo deferimento do pedido, consoante se vê no Id. Num. 37322533, dos autos.

É O RELATÓRIO. DECISÃO.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, dá competência ao Juiz da Infância e da Juventude para disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança ou de adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, "*em estádio, ginásio e campo desportivo; bailes ou promoções dançantes; boate ou congêneres, casa que explore comercialmente diversões eletrônicas e estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão*" (art. 149, inciso I, alíneas de a a e), e, ainda, *a participação de criança ou de adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza*" (art. 149, inciso II, alíneas a e b).

A admissibilidade do pedido é inquestionável.

Quanto ao mérito, a requerente juntou aos autos documentos que permitem a este juízo avaliar o nível do

evento e as consequências para as crianças e os adolescentes que deverão assistir à promoção ou dela participar. Assim, levando-se em consideração os princípios desta lei, as peculiaridades do local e do ambiente e, ainda, que há toda uma preocupação com o bem-estar dos jovens, inclusive com a participação deste Juízo, **DEFIRO** o pleito. Devem, porém, ser observadas as condições previstas no alvará em anexo, o qual fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em qualquer circunstância é **proibida** a venda, à criança ou ao adolescente, de bebidas alcoólicas ou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida (art. 81, incisos I e II).

Expeça-se o respectivo ALVARÁ JUDICIAL.

Sem custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e **arquite-se**.

Natal, 17 de janeiro de 2019.

JOSÉ DANTAS DE PAIVA

Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Imprimir